

Excelentíssimo Sr. Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – M.G.

Pouso Alegre, 19 de julho de 2018.


PARECER JURÍDICO AO PROJETO DE LEI Nº 950/2018

Autoria – Poder Executivo

Nos termos do artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do **Projeto de Lei nº 950/2018**, de autoria do Chefe do Poder Executivo que *“Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de lâmpadas de LED (diodo emissor de luz) na rede de iluminação pública em novos loteamentos e empreendimentos imobiliários no Município de Pouso Alegre e dá outras providências.”*

O Projeto de lei em análise visa, em seu artigo primeiro (1º), instituir a obrigatoriedade de que os novos loteamentos e empreendimentos imobiliários no município de Pouso Alegre utilizem lâmpadas de LED (diodo emissor de luz) na rede de iluminação pública. Nesse sentido leciona em seu parágrafo primeiro (§ 1º) que por rede de iluminação pública compreendem-se os equipamentos e aparelhos utilizados para realizar a iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, incluindo praças, parques, jardins, monumentos e assemelhados. E, no parágrafo segundo (§ 2º), determina que a Prefeitura exigirá do Loteador o cumprimento do disposto no caput deste artigo.

O artigo segundo (2º) determina que os materiais utilizados na implantação de novos loteamentos deverão obrigatoriamente observar às normas de segurança e qualidade da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas e sua eficiência comprovada por órgão técnico credenciado pelo INMETRO. Impõe ainda que os projetos de iluminação pública para aprovação dos novos loteamentos deverão estar de acordo com a presente Lei, inclusive os projetos que já obtiveram a aprovação prévia.

 1

O artigo terceiro (3]) dispõe que esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Nesse contexto, a L.O.M., artigo 45, dispõe que: São iniciativa do prefeito, entre outros, os projetos de lei que disponham sobre: (grifo nosso)

“V - a criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração pública municipal.”

A Constituição da República dispõe em seu artigo 61, parágrafo 1º, inciso II, alínea “b”:

“Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;”

O presente projeto de lei foi elaborado no exercício da competência legislativa, consoante o disposto no artigo 30, incisos I, da Constituição Federal, já que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

Por interesse local entende-se:



“Todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local”. (CASTRO José Nilo de, in *Direito Municipal Positivo*, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).

A competência do Município, portanto, reside no direito subjetivo público de tomar toda e qualquer providência, em assunto de interesse local, isto é, em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites ou parâmetros fixados pela Constituição da República; Constituição Estadual e Lei Orgânica Municipal.

A propositura encontra amparo legal na Lei Orgânica Municipal ao dispor em seu **artigo 69, XIII da LOM**, que **competete ao Prefeito:**

“II - exercer, com o auxílio dos auxiliares diretos, a direção superior do Poder Executivo

(...)

V - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta lei;

(...)

XIII – dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo.”

Ainda quanto a iniciativa, na lição de Helly Lopes Meirelles, *“só o administrador, em contato com a realidade, está em condições de bem apreciar os motivos ocorrentes de oportunidade e conveniência na prática de certos atos, que seria impossível ao legislador, dispondo na regra jurídica – lei – de maneira geral e abstrata, prover com justiça e acerto. Só os órgãos executivos é que estão, em muitos casos, em condições de sentir e decidir administrativamente o que convém e o que não convém ao interesse coletivo”.*

E, segundo leciona **Celso Antônio Bandeira de Melo**: “...quem exerce função administrativa está adstrito a satisfazer interesse público, ou seja, interesse de outrem: a coletividade.” (Curso de Direito Administrativo, 17ª ed., Malheiros, pág.62).

Segundo aduz o Chefe do Poder Executivo:

“Tal fato visa efetiva economia aos cofres públicos, uma vez que, após o recebimento do loteamento pelo Município, a responsabilidade pela manutenção da iluminação pública do mesmo passa a ser responsabilidade deste órgão público e, nesta esteira, sabe-se que o diodo emissor de luz, conhecido também por LED, é bem mais econômico, possuindo, ainda, maior vida útil e baixa manutenção, em relação às lâmpadas fluorescente e incandescente.

Além do mais, as luzes de LED reduzem danos ecológicos, possuem maior eficiência e resistência a impactos e vibrações e, ainda, com taxa de luminosidade muito boa.

Ressalte-se, também, que a Prefeitura já realizou a substituição de várias luzes fluorescentes e incandescentes por LED no Município, possuindo o objetivo de realizar a troca gradativa de todas aquelas que ainda existentes.

O uso da tecnologia de LED traz benefícios, tanto para a população que ora poderá contar com espaços públicos melhores iluminados, quanto para as gerações futuras, em razão de que representa grande avanço na economia da energia elétrica, bem este essencial à vida.

Cumprе salientar que, menos de 10% de uma lâmpada incandescente comum é transformado em luz, sendo que, os outros 90% de eletricidade são perdidos na forma de calor, por isso uma lâmpada desse gênero esquenta tanto quando fica acesa por muito tempo.

Já as lâmpadas fluorescentes, apesar de utilizarem menos energia do que as incandescentes, possuem mercúrio em sua composição, substância perigosa para a saúde e para o meio ambiente, razão pela qual, o LED surgiu como uma alternativa razoável e que representa economia, tanto aos cofres públicos, quanto ao uso de energia elétrica.

Por fim, em não possuindo o LED metais pesados e tóxicos como chumbo e mercúrio em sua composição, seu descarte não necessita de ser realizado de forma especial, da maneira como acontece com as lâmpadas fluorescentes.”

Diante disso, sob o aspecto legislativo formal, ora em análise, a proposição em exame se afigura revestida da condição legal no que concerne tanto à competência quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Poder Executivo, não existindo obstáculos legais a sua tramitação nesta Casa de Leis, ressalvando que a análise do mérito compete única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.



QUORUM

Sendo assim, temos a esclarecer que para a sua aprovação é exigido quórum de maioria de votos, desde que presentes mais da metade dos membros da Câmara, nos termos do artigo 53 da Lei Orgânica Municipal e artigo 56, inciso III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

Por tais razões, exara-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei nº 950/2018**, para ser submetido à análise das 'Comissões Temáticas' da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária. Salienta-se que, o parecer jurídico, ora exarado, é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

Geraldo Cunha Neto
Assessor Jurídico
OAB/MG nº 102.023



Marco Aurélio de Oliveira Silvestre

Diretor Jurídico